MUNICÍPIO DE PINHÃO
ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28
Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Lei 012/91

Data: 17/05/91

REVOGADO INTEGRALMENTE PELA LEI 041/97

Súmula: Regulamenta a movimentação do Fundo de Previdência do Município de Pinhão e da outras providências

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1o.) O Fundo do Município de Pinhão FUNPREV terá sua movimentação disciplina conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2o.) O Fundo de Previdência do Município de Pinhão é propriedade comum do Município e dos Servidores do Município, enquanto servidores, ativos ou inativos.

Art. 3o.) O Fundo de Previdência do Município de Pinhão (FUNPREV) será gerido pela Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal.

Art. 4o.) Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Pinhão - CONPREV.

Art. 5o.) O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Pinhão, será composto de 5 membros, sendo um representante designado pelo Executivo Municipal, dos funcionários em atividade, e um entre aposentados e pensionistas, sendo os três últimos escolhidos em Assembléia Geral da Associação dos Servidores do Município de Pinhão.

Art. 6o.) O CONPREV é o órgão encarregado pela fiscalização e aplicação dos recursos do FUNPREV - Fundo de Previdência do Município de Pinhão.

Art. 7o.) A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao CONPREV - Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Pinhão, relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesa do mês.

Art. 8o.) A aplicação do Fundo será aquela estabelecida na Lei e Leis posteriores, não sendo permitida qualquer alteração neste sentido exceto se aprovada em Assembléia GeSal constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas, por um mínimo de 80% do total dos servidores e pensionistas existentes.

Parágrafo 1o. - A Assembléia Geral somente deliberado com o quorum mínimo de 80% do total dos servidores e pensionistas, exceto quanto a designação dos componentes do CONPREV, quando poderá ocorrer deliberação por maioria dos presentes.

Parágrafo 2o. - A decisão tomada pela Assembléia, objetivando alteração quanto a aplicação dos recursos do FUNPREV, aprovada conforme definido neste artigo será objeto de Lei de iniciativa do executivo e para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9o.) A partir de maio de 1991, a despesa com pensionistas e servidores inativos, correrão a conta do Fundo de Previdência do Município de Pinhão.

Art. 10) O banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência do Município de Pinhão, somente fará débitos ao FUNPREV, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, ou auxílio-funeral.

Parágrafo único - As ordens de que trata este artigo deverão ser rubricadas pelo Presidente do CONPREV - Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Pinhão.

Art. 11) A Legislação Municipal será adaptada a partir da vigência da Lei Complementar, citada no Parágrafo 2o. do art. 202 da Constituição Federal, que disciplinar a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

Art. 12) Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal qualquer projeto de Lei que proponha alteração na Legislação relativa ao FUNPREV, ou ainda que institua benefícios a serem suportados pelo fundo sem que o projeto tenha sido aprovado pelo CONPREV e por Assembléia Geral da Associação dos Servidores do Município de Pinhão.

Parágrafo 1o. - A não observância do disposto neste artigo implicará em nulidade do projeto e da lei que dele se originar.

Parágrafo 2o. - Nas Assembléias Gerais dos Servidores onde se discuta alteraçãoes na legislação previdenciária Municipal, não serão permitidos votos por procuração.

Art. 13) O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a forma de constituição do CONPREV, observando o disposto no artigo 5o. desta Lei.

Art. 14) Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Pinhão, deverá elaborar o seu regimento interno.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, em 17 de maio de 1991.

FRANCISCO DELLE
Prefeito em Exercício